Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

ALLOS

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

A/C Sr. Antonio Carlos Berwanger

conpublicasdm0125@cvm.gov.br

Ref.: Consulta Pública SDM nº 01/2025 – Proposta de alteração da Resolução CVM nº 44/2021 ("Consulta Pública")

ALLOS S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.878.397/0001-32, com sede na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 290, 1º andar, salas 102, 103 e 104, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-060 ("ALLOS", "Cia"), vem, respeitosamente, à presença de V.Sas. apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, que trata da proposta de evolução da Resolução CVM nº 44/21.

Inicialmente, a Cia reconhece os esforços da CVM no constante aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável à divulgação de informações no mercado de capitais, com vistas a promover maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos participantes do mercado.

Por outro lado, entendemos que alguns pontos da proposta apresentada merecem ajustes ou reflexões adicionais, conforme detalhado abaixo.

FATO RELEVANTE

Antes de adentrar nos pontos específicos desse item da proposta de alteração normativa, cumpre destacar que a avaliação quanto à caracterização de um fato como relevante deve, por prerrogativa legal e regulatória, ser conduzida pela própria companhia emissora, por meio de seu Diretor de Relações com Investidores, à luz do contexto concreto e dos efeitos potenciais da informação sobre a decisão de investimento dos acionistas e investidores em geral.

No entanto, apesar da análise e decisão serem de escopo da Cia, entende-se pertinente que, sempre que possível e visando dar maior segurança jurídica às Cias e ao mercado, os

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

regramentos e conceitos já consolidados sejam elucidados na norma, conforme passamos a demonstrar:

1. Inclusão de parâmetros de materialidade:

A Cia entende ser recomendável que a RCVM 44 incorpore de forma expressa os parâmetros já reconhecidos em precedentes da CVM, como **magnitude** e **probabilidade de ocorrência**, que norteiam o chamado "teste de materialidade". A inclusão desses critérios no texto normativo dará maior segurança jurídica aos emissores e contribuirá para decisões mais transparentes e fundamentadas por parte dos diretores de relações com investidores.

> **Art. 5º, §2º:** Quando presentes os requisitos de que trata o caput e no §3º abaixo, um fato relevante relativo aos eventos indicados nos incisos I, II, VII, VIII, XI e XXIV do §1º não deixa de ser assim considerado em razão de se tratar de evento em fase de estudos concretos ou negócio jurídico em tratativas ou sob condição suspensiva ou resolutiva, devendo, nesse caso, ser observado ainda o disposto no art. 15.
>
> § 3º. As situações que caracterizem ato ou fato relevante, inclusive os exemplos de fatos potencialmente relevantes previstos no § 1º do art. 5º, deverão ser analisadas à luz do caso concreto, considerando sempre os parâmetros da materialidade, magnitude e probabilidade.

2. Rol exemplificativo – Exceção às operações societárias intragrupo

A Cia entende ser recomendável que a RCVM 44 deixe claro que as **reorganizações societárias intragrupo**, que não resultem em alteração efetiva na estrutura patrimonial da Cia, não estejam incluídas no exemplo previsto, XI, §1º do art. 5º, uma vez que se tratam de ajustes internos, que mantêm inalterada a substância econômica da operação e não afetam a avaliação da companhia pelo mercado, não devendo ser tratadas como eventos obrigatoriamente divulgáveis:

> Art. 5º
> (...)
> §1º
> (...)
> XI – incorporação, incorporação de ações, cisão total ou parcial, fusão e outras formas de reorganização societária ou combinação de negócios, envolvendo o emissor, exceto por operações societárias que envolvam exclusivamente o emissor e outras sociedades integralmente controladas pelo emissor; [...]

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

ALLOS

3. Análise de confidencialidade e responsabilidade primária do Diretor de Relação com Investidores

No âmbito dos pedidos de confidencialidade, no entendimento da Cia, a falta de um prazo para que a área técnica da CVM decida sobre o pedido formulado pela parte interessada prejudica a previsibilidade da conclusão do procedimento.

Por essa razão, sugerimos a inclusão do prazo de 1 (um) dia útil para que a área técnica da CVM possa decidir sobre os pedidos formulados.

Além disso, a proposta reforça corretamente que a responsabilidade pela divulgação de fatos relevantes cabe ao Diretor de Relações com Investidores, conforme já previsto na RCVM 80 e reconhecido em precedentes da própria CVM. No entanto, o §3º do artigo 23 e o artigo 32 mantém previsão de responsabilidade dos administradores e acionistas controladores pela divulgação. Essa responsabilização, aparentemente, contraia o espírito da norma e a centralização da atribuição no DRI, cabendo aos demais apenas o dever de informar fatos relevantes de que tenham conhecimento.

Assim, segue sugestão de ajuste endereçando os dois pontos:

> **Art. 23.** A SEP, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, pode decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do caput do art. 22.
>
> **§ 1º** O requerimento de que trata o caput deve ser dirigido à SEP por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto "pedido de confidencialidade".
>
> **§ 2º** Cabe à SEP analisar o requerimento de que trata o caput em até 1 (um) dia útil e, caso decida pela divulgação do fato relevante, deve comunicar a decisão imediatamente ao diretor de relações com investidores, para que promova a divulgação na forma do art. 25. Caso não haja resposta no prazo estipulado, poderá o emissor, com base na sua avaliação de risco, manter a confidencialidade.
>
> ~~§ 3º Na hipótese do parágrafo único do art. 22, o requerimento de que trata o caput não exime os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do fato relevante.~~
>
> **(...)**
>
> **Art. 32.** A decisão entre a divulgação de informação por aviso de fato relevante ou por comunicado ao mercado deve ser pautada pela avaliação ~~das pessoas referidas no art. 24~~ do Diretor de Relações com Investidores a respeito da

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

ALLOS

> relevância da informação a ser divulgada.
> [...]
>
> § 2º O exame de que trata o § 1º deve partir da presunção de boa-fé ~~das pessoas referidas no art. 24~~ do Diretor de Relações com Investidores e da correção da avaliação que ~~elas fizeram~~ ele fizer sobre a relevância da informação, porém também considerar eventuais circunstâncias indicativas de uso inadequado da forma de divulgação da informação, em especial quando a opção pelo comunicado ao mercado for feita diante de informação: [...]

4. Divulgação durante horário de negociação:

Sugerimos o aprimoramento do §2º do artigo 20 para garantir maior clareza quanto à prerrogativa do Diretor de Relações com Investidores de divulgar fato relevante durante o horário de negociação, quando necessário. Atualmente, embora a CVM recomende que a divulgação ocorra, sempre que possível, fora do pregão, não há segurança jurídica suficiente para respaldar o DRI em situações excepcionais que exijam divulgação imediata. A proposta visa deixar explícito que, nesses casos, a decisão pela divulgação acompanhada de solicitação de suspensão das negociações deve ser considerada medida de diligência, afastando a possibilidade de questionamento posterior pela CVM sobre o mérito da urgência.

> ***Art. 20.*** *A divulgação de fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nos mercados organizados em que os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação.*
> *[...]*
>
> *§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o emissor pode solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiros, em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação de tais valores mobiliários, ou outros a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados sobre o assunto pelas entidades administradoras de mercados organizados.* Tal solicitação pelo emissor será considerada medida diligente e de cautela e não ensejará posterior avaliação qualitativa pela CVM quanto ao mérito do que seja urgência necessária.

5. Dever de Sigilo – Limitação Temporal:

Recomendamos a inclusão de um prazo **de até 24 meses após o desligamento** da pessoa que teve acesso à informação relevante, salvo se a informação tornar-se pública antes disso. Essa medida evitaria a perpetuidade de obrigações pessoais que podem se tornar desproporcionais com o tempo e incompatíveis com a natureza da obrigação:

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

ALLOS

Art. 18. Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

Parágrafo único. A obrigação de guardar sigilo sobre as informações relativas a fato relevante obtidas em razão de cargo ou posição ocupada~~, não~~ se extingue ~~com o~~(i) após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do término do exercício do cargo ou função, ~~permanecendo vigente~~ ou (ii) até que a informação se torne pública ou possa ser obtida de maneira independente, o que ocorrer primeiro.

COMUNICADO AO MERCADO

1. Conceito

Nesse item, a Cia não se opõe à formalização do conceito de comunicado ao mercado, já amplamente utilizado pelas Cias e compreendido pelo mercado. No entanto, é necessário certificar-se de que sua utilização permaneça facultativa para casos não exigidos pela regulamentação vigente, e que a decisão pela não divulgação não deve ensejar sanção regulatória.

Por tal razão, a Cia recomenda a reanálise e adequação da definição apresentada no art. 6, na forma abaixo:

Art. 6º. *Entende-se por comunicado ao mercado o anúncio divulgado pelo emissor para veicular informação não considerada fato relevante, mas que ainda assim seja exigida do emissor* pelas entidades reguladoras do mercado de capitais nos termos da legislação aplicável~~*ou por ele interpretada como útil para os participantes do mercado de capitais*~~*.*

~~*Parágrafo único.*~~Parágrafo 1º. *São exemplos de* ~~*potenciais*~~ *situações de que trata o caput:*

I – materiais utilizados em reuniões com analistas de valores mobiliários;

II – esclarecimentos em resposta a consultas formuladas pela CVM ou por entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

III – recebimento de comunicação, promovida nos termos do art. 33 por investidor detentor de participação relevante, informando não ter objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor; e

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

IV – outras informações exigidas pela regulamentação aplicável a emissores de valores mobiliários para as quais não seja exigida uma forma específica de prestação da informação.

Parágrafo 2º. Informações interpretadas como úteis pelo emissor também poderão ser divulgadas de forma voluntária e facultativa por comunicado ao mercado.

Parágrafo 3º. A decisão pela não divulgação de comunicado ao mercado de informação não exigida do emissor não será considerada infração a esta resolução.

Parágrafo 4º. O comunicado ao mercado será divulgado nos sites da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados em que os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação.

2. Erro de Forma na Divulgação

Como se sabe, tanto o fato relevante quanto o comunicado ao mercado são instrumentos consagrados de ampla e transparente divulgação de informações ao mercado, frequentemente absorvidos com a mesma agilidade pelo mercado. Diante disso, nos parece adequado que, em situações em que uma informação posteriormente considerada relevante seja divulgada, de boa-fé, como comunicado ao mercado, a CVM adote uma abordagem orientativa, e não sancionatória, reconhecendo o esforço diligente do emissor em manter o mercado informado.

Nessa linha, recomendamos, ainda, a exclusão dos incisos III e IV do §2º do artigo 32, por entender que ambos introduzem presunções que podem gerar distorções relevantes. No caso do inciso III, criar um vínculo quase automático entre a divulgação de comunicado ao mercado e negociações recentes de administradores ou controladores impõe um ônus desproporcional aos emissores, podendo até incentivar o adiamento de comunicações legítimas apenas para evitar questionamentos regulatórios.

Quanto ao inciso IV, presumir que um tipo de informação já tratado como fato relevante deva sempre receber esse enquadramento ignora a complexidade do contexto em que essas decisões são tomadas. Variáveis como o porte da companhia, o estágio de maturidade do negócio, o impacto potencial da informação e mudanças nas condições de mercado podem justificar nova análise e levar à conclusão de que a mesma natureza de informação não é, em outro momento, material. Ao cristalizar essa presunção, a proposta compromete a flexibilidade necessária à correta aplicação do teste de materialidade e pode levar a divulgações excessivas ou indevidas.

Docusign Envelope ID: EF227879-F8C2-42B1-87E3-BD88225726E7

ALLOS

Art. 32. A decisão entre a divulgação de informação por aviso de fato relevante ou por comunicado ao mercado deve ser pautada pela avaliação ~~das pessoas referidas no art. 24~~ do Diretor de Relações com Investidores a respeito da relevância da informação a ser divulgada.

§ 1º O disposto no caput não impede o posterior exame pela CVM da decisão tomada quanto à forma de divulgação da informação, que privilegiará, nessas hipóteses, a boa-fé do emissor e a adoção de procedimentos de prevenção consistentes na orientação dos participantes do mercado de valores mobiliários.

§ 2º O exame de que trata o § 1º deve partir da presunção de boa-fé ~~das pessoas referidas no art. 24~~ do Diretor de Relações com Investidores e da correção da avaliação que elas fizeram sobre a relevância da informação, porém também considerar eventuais circunstâncias indicativas de uso inadequado da forma de divulgação da informação, em especial quando a opção pelo comunicado ao mercado for feita diante de informação:

I – que vinha sendo mantida sob sigilo e que tenha escapado ao controle do emissor; ou

II – sobre tratativas em curso, especialmente nas quais tenha sido celebrado acordo vinculante, a respeito de negócio que, se concretizado, possa caracterizar informação relevante.

~~III – divulgada no período de 15 (quinze) dias que suceder: a) a realização de negócios com valores mobiliários do emissor ou a eles referenciados por parte de acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal; ou b) a formalização de plano individual de investimento ou desinvestimento pelas pessoas referidas na alínea "a"; e~~

~~IV – comparável a informações divulgadas no passado pelo emissor sob a forma de fato relevante.~~

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a ALLOS espera ter contribuído para a formação do entendimento da CVM e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Signed by: Erica Martins 23A933D8A492463...

DocuSigned by: Maisa Botelho 4DC938035E9540A...

ALLOS S.A.